

PARECER DAS COMISSÕES Nº 23/2019.

Projeto de Lei nº.17/2019 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, a abrir créditos suplementares, a oferecer garantias e dá outras providências” - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização Financeira e Orçamentária – Administração Pública – Habitação Infraestrutura - Planejamento - Transporte - Mérito.

01-Do Relatório:

Em análise perante as duntas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, a abrir créditos suplementares, a oferecer garantias e dá outras providências”.

Anexo ao projeto a Carta Consulta Setor Público - FINISA, descrevendo a identificação do proponente, o tipo do empreendimento que visa atender com o crédito suplementar almejado e todas as demais especificações dos produtos, dentre elas as operações vinculadas à proposta, descritas no item 5.1 do referido documento.

É o relato do necessário.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto de lei em questão é de interesse local, estando garantida sua iniciativa nos termos do art. 19, inciso I, c/c o art. 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, haja vista dispor sobre abertura de créditos suplementar por operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e oferecer garantias, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 da lei orgânica, no rol dos assuntos de competência privativa da Câmara.

Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, e de toda legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64 e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei é legal e constitucional, tendo em vista que a Lei Federal autoriza a contratação de operação de crédito, como fonte de recursos financeiros para abertura dos créditos suplementares.

Momento outro, o projeto visa a autorização legislativas expressa nos termos do artigo 32, §1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº.101/2000, condição imprescindível na contratação de crédito pela Administração Pública. Ressalta-se, em tempo, a previsão das garantias de pagamento previstas no artigo 3º do referido projeto de lei, nos moldes da legislação vigente.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto analisado qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável a tramitação e deliberação plenária tanto do Projeto de Lei nº.17/. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereadora relatora Geny Gonçalves de Melo
Votaram com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Fernando Tolentino
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo Marcelino Tomaz
Votamos de acordo com o relator.

Heriberto Tavares Amaral
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO.

Relator vereador Fernando Tolentino
Votaram com o Relator:

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.